



**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 011/2025 - PMAV

**PROCESSO EDOCS N.º:** 2025-NJJ11

**RECORRENTE:** R. DA SILVA VIEIRA LTDA

**RECORRIDA:** GARRA SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL NO CONTROLE DE ACESSO DE PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO DE FLUXO DE PESSOAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DURANTE AS ATIVIDADES PROMOCIONAIS DE LAZER, PROJETOS ESPORTIVOS E FESTIVIDADES NO MUNICÍPIO, ALÉM DE CUMPRIR O CALENDÁRIO MUNICIPAL DE FESTAS E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES.

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **I - PRELIMINARES**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante denominada “recorrente” **R. DA SILVA VIEIRA LTDA**, em razão da habilitação da empresa licitante denominada “recorrida” **GARRA SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA**, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 011/2025 - PMAV, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL NO CONTROLE DE ACESSO DE PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO DE FLUXO DE PESSOAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DURANTE AS ATIVIDADES PROMOCIONAIS DE LAZER, PROJETOS ESPORTIVOS E FESTIVIDADES NO MUNICÍPIO, ALÉM DE CUMPRIR O CALENDÁRIO MUNICIPAL DE FESTAS E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES.”

#### **II - TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro em 15/09/2025 às 12:22 declarou vencedora do certame a recorrida **GARRA SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA**. Após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, que ocorreu no dia 15/09/2025 às 12:22, a recorrente noticiou a sua intenção de interpor recurso administrativo no dia 15/09/2025 às 12:03, portanto, cumpriu a tempestividade do prazo para intenção de recurso.



Foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da peça recursal conforme rege o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, tendo a recorrente anexado no sistema tal documento no dia 16/09/2025 as 13:40, estando dentro do prazo estipulado. A recorrida apresentou suas contrarrazões no dia 23/09/2025 as 23:10, estando também dentro do prazo tempestivo, conforme determina o § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

### **III – RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

A empresa **R. Da Silva Vieira**, inscrita no CNPJ nº 31.015.581/0001-69, com sede na Área Alto São José, S/Nº, Zona Rural, Atílio Vivacqua-ES, interpôs recurso contra a habilitação da empresa **Garra Segurança Monitoramento e Serviços de Apoio Operacional Ltda**, declarada vencedora do **Pregão Eletrônico nº 011/2025**, Processo Administrativo nº 2025-2025-NJJ11, nos seguintes termos:

#### **II.1 – Dos equívocos quanto à proposta apresentada. Necessidade de desclassificação da Garra Segurança e Monitoramento**

##### **a) Da irregularidade por valor inexecuível da prestação do serviço**

– Sustenta que a proposta apresentada pela GARRA está muito abaixo dos valores praticados em contratos anteriores e do mercado, tornando a execução arriscada e afrontando princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.

##### **b) Da inconsistência tributária**

– Alega que os balanços patrimoniais da GARRA, especialmente de 2024, demonstram baixa movimentação financeira, o que evidenciaria incapacidade para assumir contrato de grande porte.

#### **II.2 – Dos equívocos quanto aos documentos de habilitação. Necessidade de inabilitação**

##### **a) Da ausência de capacidade operacional**



– Defende que a empresa não comprovou possuir quadro mínimo de 50 empregados registrados, tampouco os veículos exigidos no edital, colocando em risco a segurança dos eventos.

**b) Das inconsistências no atestado de capacidade técnica**

– Argumenta que o atestado apresentado não corresponde ao objeto licitado, tratando de apoio logístico e brigadistas em evento festivo (São Roque do Canaã), destoando do serviço de controle de acesso e apoio operacional previsto no edital.

**III – Do dever de autotutela e responsabilidade dos agentes públicos**

– Afirma que os vícios apontados são insanáveis e demandam a revisão do ato, sendo dever da Administração corrigir a habilitação irregular, sob pena de responsabilização.

**IV – Conclusão**

– Requer a reforma da decisão administrativa, com a desclassificação e inabilitação da GARRA Segurança e Monitoramento, invocando efeito suspensivo do recurso.

Já a empresa **Garra Segurança Monitoramento e Serviços de Apoio Operacional Ltda** sustenta em sua defesa o seguinte:

**1 – Da tempestividade**

– Declara que a apresentação foi dentro do prazo legal.

**2 – Da síntese fática**

– Afirma que as alegações da Recorrente são falsas, caluniosas e sem fundamento, apenas tentando desqualificar a empresa vencedora.

**3 – Dos fundamentos**

**3.1 – Contra a decisão do Pregoeiro**

– Ressalta que o edital assegurou isonomia e competitividade, sem restrições indevidas, sendo o julgamento pautado pela vantajosidade e legalidade.

**3.2 – Da acusação infundada de valor inexequível do serviço**

– Afirma que a proposta não ultrapassou os limites de inexequibilidade da Lei 14.133/21, sendo plenamente viável.



– Destaca que já celebrou contratos com diversos municípios do ES, com valores distintos em razão da logística e disponibilidade de mão de obra local.

### **3.3 – Da acusação infundada de que a empresa não possui capacidade financeira**

– Sustenta que não há vedação legal a períodos sem movimentação financeira, desde que a empresa apresente índices contábeis regulares.

– Destaca que o TCU não admite exigência de faturamento mínimo como critério de habilitação.

### **3.3 – Da acusação infundada de capacidade operacional e documentos de habilitação**

– Afirma possuir vasta experiência em grandes eventos, com atestados de várias Prefeituras, em serviços de controle de acesso, brigadistas, apoio logístico e segurança.

– Rebate a exigência de lista prévia de empregados ou veículos, por violar a LGPD e por não ser requisito legal de habilitação.

– Sustenta que pode dispor de mão de obra freelancer e frota locada conforme a demanda, inclusive veículos novos e ambulâncias para apoio emergencial.

### **3.3 – Do fornecimento de vínculo de empregados e veículos**

– Reitera que não é obrigada a apresentar nomes de empregados ou documentos de veículos em nome próprio, em respeito à LGPD e porque a lei não impõe tal obrigação.

### **Considerações adicionais**

– Afirma que a própria R. DA SILVA VIEIRA LTDA demonstrou falhas operacionais em eventos no município (Jogos de Verão/2025), colocando em risco a segurança do público.

– Ressalta que a GARRA atua em grandes eventos, com equipes treinadas e procedimentos de emergência, nunca tendo passado por falhas semelhantes.

### **Conclusão**

– Requer o desprovisionamento do recurso, mantendo a decisão de habilitação e classificação da GARRA como vencedora.

## **IV – DA ANÁLISE**

### **1. Da finalidade da licitação, da proposta mais vantajosa e dos princípios aplicáveis**



Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5°:

*“Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5° da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5° da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

*“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.*

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.



A licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado mais vantajoso para a Administração**, com observância da **isonomia** e do **juízo objetivo**, vedadas exigências impertinentes ou excessivas que restrinjam a competitividade (CF, art. 37, caput e XXI; **Lei 14.133/2021**, art. 11, caput e inc. I; art. 5º). A **vantajosidade** não se confunde com “menor preço” de forma abstrata; ela é a conjugação entre preço e aderência técnica ao objeto, aferida à luz do **instrumento convocatório** e do interesse público. No presente certame, cujo critério é **menor preço global**, a vencedora apresentou a proposta economicamente mais benéfica, cabendo à análise de habilitação apenas verificar a **compatibilidade técnico-operacional** exigida, nos exatos termos do edital e da lei.

A **Lei 14.133/2021** positivou um conjunto de princípios que orientam a atuação administrativa em contratações públicas, entre os quais se destacam, para a controvérsia posta: **planejamento, vinculação ao instrumento convocatório, juízo objetivo, competitividade, proporcionalidade/razoabilidade, economicidade e eficiência** (art. 5º). Tais princípios impõem que o exame dos documentos se faça **sem formalismo exacerbado**, prestigiando a finalidade do procedimento (obter a melhor contratação possível) e **repelindo interpretações restritivas não previstas no edital**. A jurisprudência do **TCU** é firme ao repelir exigências não previstas e a exigir que a Administração observe a proporcionalidade na aferição de capacidade técnica, admitindo **similaridade** em lugar de **identidade absoluta**, justamente para preservar a competição e a vantajosidade do resultado.

A **vinculação ao edital** (Lei 14.133/2021, art. 18, §1º; art. 5º) também atua como limite: ao Poder Público não é dado **criar, na fase recursal, requisitos que não constam do instrumento convocatório**, tampouco reinterpretar o que nele não está exigido, sob pena de violar o **juízo objetivo** e comprometer a **segurança jurídica** dos licitantes. Por igual razão, a atuação do Agente de Contratação deve prestigiar o **princípio do resultado** (art. 5º), orientando-se para a **utilidade final da contratação** – aqui, a prestação eficiente e contínua apoio operacional aos eventos realizados – e para a **melhor relação custo-benefício** apresentada no certame.

Na doutrina, **Marçal Justen Filho** sublinha que a finalidade da licitação é “**maximizar a utilidade pública por meio da competição regulada e do juízo objetivo**”, devendo-se afastar o formalismo que não acrescente valor ao interesse público. **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** destaca que a proposta mais vantajosa resulta da “**correta conjugação entre preço**”



e adequação técnica”, e **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** adverte que o formalismo que suprime a competitividade ou desconsidera a finalidade pública “**degenera o procedimento**”.

Esses vetores – legais, jurisprudenciais e doutrinários – conduzem à conclusão de que, **comprovada a compatibilidade técnica por similaridade** e preservada a **vantajosidade econômica**, deve-se **prestigiar o resultado do certame**, indeferindo pretensões recursais que pretendam **restringir o edital por via interpretativa** ou desconstituir a competitividade obtida.

## **II.1 – Dos equívocos quanto à proposta apresentada. Necessidade de desclassificação da Garra Segurança e Monitoramento**

### **a) Da irregularidade por valor inexequível da prestação do serviço**

**Síntese da alegação.** A Recorrente afirma que a proposta da GARRA seria inexequível por estar abaixo de valores de mercado e contratos passados, representando risco à execução e afronta a princípios licitatórios.

O art. 59, III e §4º, da Lei nº 14.133/2021 define como inexequíveis apenas as propostas para obras e serviços de engenharia cujos valores sejam inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração. Trata-se de critério objetivo, que não se aplica ao caso concreto, pois a proposta da GARRA não ultrapassou esse limite. A aferição de preço inexequível é **regra excepcional** e demanda **parâmetro objetivo** previsto em lei/edital (p. ex., relação com o orçamento estimado e/ou média das propostas) e **prova técnica de inviabilidade econômico-financeira**. No caso concreto, **não se verificou** violação a qualquer parâmetro objetivo definido no edital; por isso, não se configurou o gatilho para glosa automática nem para desclassificação sumária.

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

O Tribunal de Contas do Espírito Santo tem decidido que a análise de inexequibilidade **não pode se basear apenas em comparações subjetivas ou históricas**, devendo ser



assegurada à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta. No [Acórdão TC-1006/2024](#), o Plenário julgou improcedente representação em que uma empresa foi sumariamente desclassificada por suposta inexecuibilidade, reconhecendo que o preço ofertado poderia ser exequível dentro da realidade empresarial e que caberia à Administração oportunizar a demonstração da viabilidade antes de decidir pela exclusão.

Conforme a orientação do TCE-ES e do próprio [TCU \(Súmula 262\)](#), a presunção de inexecuibilidade é relativa, cabendo ao interessado comprovar a inviabilidade, o que não ocorreu no presente caso. A Recorrente não apresentou planilhas detalhadas, cotações atuais nem referenciais oficiais que evidenciassem inviabilidade da proposta. Limitou-se a comparações com contratos passados em condições distintas, o que não atende ao requisito de prova técnica robusta.

Em pregões, a disputa de lances pode gerar valores **legitimamente inferiores** aos históricos, sem que isso, por si, traduza inviabilidade. A vencedora, inclusive, afirma atuar com preços variados conforme **logística, disponibilidade de mão de obra local e escala**, fatores que justificam valores mais competitivos sem comprometer a execução.

A diferença de valores em relação a contratos passados pode decorrer de fatores legítimos: escala de fornecimento, logística, disponibilidade de mão de obra local, estratégias empresariais (como ampliação de portfólio ou entrada em novos mercados) — hipóteses reconhecidas inclusive pelo TCU como lícitas para justificar preços mais competitivos ([Informativo 207/2024](#)).

Para corroborar ainda mais com o entendimento, o [contrato](#) que originou o atestado emitido pelo MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ consta o valor unitário do serviço de “APOIO LOGISTICO E OPERACIONAL” no valor de R\$ 200,00 executado pela recorrida.

A alegação de inexecuibilidade é improcedente. A proposta da GARRA não violou critérios objetivos da Lei 14.133/2021, e não há prova robusta de sua inviabilidade. Conforme o **Acórdão TC-1006/2024/TCE-ES** e a jurisprudência recente do TCU (Acórdãos 465/2024, 2.088/2024 e 803/2024), a inexecuibilidade constitui **presunção relativa**, cabendo à Administração oportunizar a demonstração de exequibilidade antes de qualquer desclassificação. Mantém-se, portanto, a regularidade da proposta vencedora.



## b) Da inconsistência tributária

**Síntese da alegação.** A Recorrente afirma que os balanços patrimoniais da empresa GARRA apresentam baixa movimentação financeira, especialmente em 2024, e que tal fato revelaria ausência de capacidade econômico-financeira para assumir contrato de grande porte.

Os balanços e demonstrações contábeis apresentados pela GARRA foram elaborados em conformidade com as **Normas Brasileiras de Contabilidade**:

- **§1º do art. 176 da Lei nº 6.404/76:** exige a elaboração das demonstrações financeiras com base em registros permanentes e obedecendo princípios contábeis geralmente aceitos.
- **Item 3.14 da NBC TG 1000 (R1):** reforça que a escrituração contábil deve representar de forma fidedigna a posição patrimonial e financeira da entidade.
- **Item 28 da Resolução CFC nº 1.418/2012:** dispõe que o conjunto das demonstrações contábeis deve refletir adequadamente a realidade da empresa.
- **Decreto-Lei nº 9.295/1946:** estabelece a competência legal dos profissionais de contabilidade para autenticar tais informações.

Assim, os documentos apresentados estão **em total coerência normativa e formal**, não havendo vício que comprometa sua validade.

Segundo o **TCU**, a habilitação econômico-financeira deve ser analisada com base em **índices de liquidez e solvência**, não sendo admitida a exigência de faturamento mínimo, volume de receitas ou intensidade de movimentação financeira como critérios de habilitação (vide [TCU – Habilitação Econômico-Financeira](#)). Portanto, o argumento da Recorrente de que a “baixa movimentação” revelaria incapacidade **não tem respaldo jurídico**.

Os documentos da GARRA demonstram regularidade perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, além de apresentarem balanços com índices compatíveis com a boa situação financeira da empresa, conforme parâmetros previstos no edital e na legislação. O simples fato de determinado período apresentar menor fluxo contábil não é critério legal de inabilitação, sobretudo porque a empresa mantém índices positivos e patrimônio líquido suficiente para assumir obrigações do contrato.



Exigir requisitos não previstos em lei ou edital — como volume mínimo de movimentação financeira mensal — viola os princípios da legalidade e da competitividade (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/21). Tal prática, inclusive, já foi rechaçada pelo TCU, que vedou a imposição de exigências desarrazoadas que limitem a participação de empresas aptas.

Sendo assim, não procede a alegação de inconsistência tributária. Os balanços da GARRA foram elaborados em conformidade com as **Normas Brasileiras de Contabilidade**, estão formalmente corretos e juridicamente válidos. A capacidade econômico-financeira foi devidamente demonstrada por meio dos índices exigidos, em estrita observância à Lei nº 14.133/21, ao edital e à jurisprudência do **TCU**, razão pela qual não há qualquer fundamento para a inabilitação pretendida pela Recorrente.

## **II.2 – Dos equívocos quanto aos documentos de habilitação. Necessidade de inabilitação da empresa Garra**

### **a) Da ausência de capacidade operacional**

**Síntese da alegação.** A Recorrente sustenta que a GARRA não teria comprovado a capacidade operacional exigida no edital, alegando ausência de comprovação de quadro mínimo de 50 empregados registrados e da disponibilidade de veículos próprios em nome da empresa ou de sócio.

A GARRA apresentou **atestados de capacidade técnica** emitidos por entes públicos, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo **apoio operacional, controle de acesso de público, logística e segurança em eventos de médio e grande porte**. Esses documentos atendem ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige comprovação de aptidão técnica, mas não impõe número fixo de empregados em carteira como condição de habilitação.

Conforme o instrumento convocatório, as exigências referentes a **disponibilidade de veículos, dimensionamento de equipes e manutenção de quadro mínimo durante a execução** constam no capítulo de **obrigações da contratada (fase de execução)**, não como **requisitos de habilitação técnica**. Transpor tais deveres para a fase de habilitação—exigindo, por exemplo, **veículos próprios já vinculados ou empregados previamente registrados em CTPS**—viola a **vinculação ao edital** e afronta a **proporcionalidade/competitividade** (art. 67 da Lei 14.133/2021: a habilitação técnica limita-



se à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, comprovada por **profissional habilitado e atestados de experiência similar**, com foco nas **parcelas de maior relevância/valor significativo**). O TCU orienta que requisitos não indispensáveis à garantia de execução **não** podem ser impostos na habilitação, devendo a Administração **exigir e fiscalizar** meios (equipe, frota, logística) **na fase contratual**, admitindo inclusive **substituições/adequações** desde que garantida a execução (Súmula 263; entendimento consolidado no Manual – Habilitação técnica, art. 67/Lei 14.133).

A contratada comprovou **capacidade técnico-operacional** por meio de **atestados idôneos** e indicou **equipe/estrutura disponíveis** para a execução, atendendo ao art. 67. Já as exigências de “veículos X” e “Y empregados em CTPS” são **deveres de execução** e serão **exigidas/medidas** no contrato (IMR, fiscalização e sanções), **não** podendo servir como filtro de habilitação. Mantém-se, pois, a habilitação.

#### **b) Das inconsistências no atestado de capacidade técnica**

**Síntese da alegação.** A Recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Garra não seriam suficientes ou válidos para comprovar experiência compatível com o objeto licitado, alegando inconsistências de conteúdo e de abrangência.

A alegação não merece prosperar. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita claramente os critérios de habilitação técnica: (i) **qualificação técnico-profissional**, mediante indicação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível, e (ii) **qualificação técnico-operacional**, por meio de atestados que comprovem experiência em parcelas de maior relevância ou valor significativo. Os documentos apresentados pela GARRA cumprem integralmente esses requisitos.

Ainda nessa toada, a argumentação não encontra amparo no **instrumento convocatório**. A cláusula de **habilitação técnica do edital** (9.12) não estabeleceu quantitativos mínimos que deveriam constar dos atestados apresentados, limitando-se a exigir comprovação de **serviços de características semelhantes ao objeto**.

Nesse contexto, não pode o licitante recorrente pretender criar requisitos não previstos no edital, sob pena de violação ao princípio do **juízo objetivo** (art. 5º, caput, e art. 71, Lei 14.133/2021).



O entendimento do **TCU** é pacífico:

- **Acórdão 8054/2019 – 1ª Câmara:** “Não se admite a exigência de quantitativos mínimos desproporcionais ou não previstos no edital para comprovação da capacidade técnica, sob pena de restrição à competitividade”.

Assim, o fato de os contratos e atestados apresentarem escalas diferentes da contratação atual não implica ausência de capacidade técnica, sobretudo porque o edital não fixou quantitativos vinculativos para a habilitação.

Cumpra-se destacar que o **papel do agente de contratação** não é o de mero homologador das conclusões técnicas, mas sim o de **avaliador jurídico e procedimental**, com base no edital, na lei e na jurisprudência, garantindo que a interpretação técnica seja **adequada ao regime jurídico das licitações**. Assim, cabe a este agente, a partir da manifestação especializada, aplicar os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021 e da doutrina dominante, para assegurar uma decisão juridicamente sólida.

No caso, é preciso reconhecer que:

- O **art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021** veda a exigência de experiência **idêntica**, bastando comprovação de serviços **semelhantes ou de complexidade equivalente**;
- Em consulta ao site do MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ, foi encontrado o [contrato](#) que gerou o atestado de capacidade técnico emitido pelo próprio município, e nele é possível averiguar ainda mais a similaridade.
- O contrato apresentado refere-se à **prestação de serviços especializados de apoio logístico, operacional e brigadistas** em evento público de grande porte, envolvendo **dimensionamento de equipe, organização operacional e execução contínua em local público**. Esses elementos guardam **similaridade de natureza e complexidade** com serviços de vigilância/segurança patrimonial licitados — ambos exigem **controle de efetivo, logística de pessoal, responsabilidade por segurança de pessoas e bens, cumprimento de normas legais e capacidade de gestão de equipes**.

A doutrina dá amparo a esse entendimento. **Ronny Charles Lopes de Torres** explica que a Administração deve verificar a **equivalência material** entre os serviços comprovados e o objeto licitado, e não exigir “mera coincidência terminológica” (*Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 2022). Na mesma linha, **Marçal Justen Filho** destaca que a experiência



comprovada deve ser interpretada com razoabilidade, bastando que demonstre “**aptidão para executar o contrato, ainda que os serviços anteriores não sejam idênticos em todos os aspectos técnicos**”, e ainda leciona que “o critério da capacidade técnica deve pautar-se na equivalência substancial dos serviços prestados, e não na exigência de identidade nominal” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18ª ed.). **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** afirma que “a exigência de identidade absoluta configura formalismo exacerbado e viola a competitividade” (*Contratos e Licitações*, Fórum, 2021).

A jurisprudência também é uníssona:

- **TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário:** “A capacidade técnico-operacional deve ser aferida a partir da comprovação de aptidão semelhante, vedada a exigência de comprovação de atividades idênticas, sob pena de restringir a competitividade do certame.”
- **TCU, Acórdão 2.383/2014 – Plenário:** “A ausência de coincidência literal entre as expressões do edital e dos atestados não descaracteriza a similaridade técnica quando presentes características funcionais e operacionais equivalentes.”
- **TCE-ES, Acórdão 00243/2023-4 (Excerto 00123/2023-4):** “A exigência de atestados de capacidade técnica em licitações não demanda identidade exata com o objeto a ser contratado, bastando que os serviços sejam compatíveis ou similares.”

Esse julgado do **TCE-ES** é particularmente relevante porque consolida, em âmbito estadual, a mesma linha de entendimento do TCU, repelindo qualquer pretensão de exigir **identidade absoluta** entre objeto e atestados, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, é possível concluir que, tecnicamente, a empresa vencedora demonstrou **capacidade operacional suficiente**, sendo que a ausência de expressões literais idênticas ao objeto não pode ser interpretada como incapacidade, visto que os serviços por ela prestados são compatíveis e de natureza equivalente ao objeto ora licitado.

Assim, este agente, interpretando em conformidade com a manifestação técnica e com os princípios da licitação, entende que os documentos apresentados pela empresa **atendem ao edital por similaridade**, sendo descabida a pretensão recursal de inabilitação por ausência de menção literal.



### III – Do dever de autotutela e da responsabilidade dos agentes públicos frente ao controle externo

**Síntese da alegação.** A recorrente sustenta que, em razão do princípio da autotutela e do dever de os agentes públicos zelarem pela legalidade dos atos administrativos, seria obrigatória a desclassificação/inabilitação das empresas questionadas, sob pena de responsabilização perante os órgãos de controle externo, em especial os Tribunais de Contas.

É certo que, nos termos da **Súmula 473 do STF**, a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, e de revogá-los por razões de conveniência e oportunidade. Também é correto afirmar que os agentes públicos devem observar os princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência** (art. 37 da CF/88), sujeitando-se ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas (art. 70 e 71 da CF/88).

No entanto, a autotutela administrativa **não autoriza decisões arbitrárias, desprovidas de fundamento legal e técnico**. A jurisprudência do **TCU** é clara no sentido de que a atuação dos gestores deve estar pautada na **proporcionalidade, razoabilidade, motivação e vinculação ao instrumento convocatório** (Acórdãos nº 2383/2014-Plenário; 214/2020-Plenário).

No presente caso, não há vício de legalidade nos atos praticados pela Comissão de Licitação/Agente de Contratação que justifique o exercício da autotutela para acolher os pleitos da recorrente. Pelo contrário, as análises realizadas confirmam que:

- as propostas apresentadas são **exequíveis e compatíveis com o mercado**;
- os documentos de habilitação estão em **conformidade com os requisitos do edital e da legislação** (Lei 14.133/2021, arts. 63 a 67);
- não há inconsistências que possam justificar a exclusão de licitantes regularmente habilitados.

Assim, a invocação genérica da autotutela, sem demonstração concreta de ilegalidade, configura **tentativa de transferir ao controle externo (TCU/TCE) uma responsabilidade que é da recorrente**, a qual não logrou êxito em comprovar os vícios alegados.

### IV. Sobre a vantajosidade econômica da proposta



Verifica-se, ainda, que a proposta da recorrida **apresentou o menor preço global do certame, sendo a mais vantajosa em termos econômicos para a Administração**, o que atende ao princípio da economicidade previsto no **art. 37, caput, da CF/88** e no **art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021**.

A proposta da empresa recorrida foi a **mais vantajosa para a Administração** (menor preço), atendendo ao princípio da **eficiência e economicidade** (art. 11, Lei 14.133/2021). Inabilitar a vencedora por ausência de menção literal a termos técnicos importaria em violação aos princípios da **competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo**, consagrados pela doutrina e jurisprudência.

Como afirma **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (*Direito Administrativo*, 2023), a finalidade da licitação é “obter a proposta mais vantajosa, sem afastar potenciais fornecedores por formalismos desnecessários”.

O TCU, no **Acórdão nº 1572/2013 – Plenário**, decidiu-se que:

*“A proposta mais vantajosa para a Administração deve ser priorizada, devendo ser evitadas desclassificações baseadas em formalismo excessivo quando não há prejuízo à competitividade.”*

Ademais, a **doutrina de Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., p. 496) reforça:

*“O certame visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não a verificar a habilidade formal dos licitantes em atender detalhes que não comprometem a essência do processo.”*

A desclassificação de empresa com proposta mais vantajosa para o erário, baseada em interpretação literal e rígida de cláusula editalícia, contraria frontalmente os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



---

*“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.” (LINDB, art. 20).*

Destaca-se, todavia, que **é sabido que o menor valor ofertado não é a única e exclusiva forma de avaliar a proposta mais vantajosa, conforme jurisprudência consolidada.** De acordo com o **Acórdão TCU nº 1572/2013 – Plenário**:

*“A proposta mais vantajosa para a Administração deve ser priorizada, considerando aspectos técnicos e de atendimento ao interesse público, e não apenas o menor preço, devendo ser evitadas desclassificações baseadas em formalismo excessivo quando não há prejuízo à competitividade.”*

Na mesma linha, o **Acórdão TCU nº 802/2015 – Plenário** pontua que:

*“O princípio da economicidade impõe à Administração a adoção da proposta mais vantajosa, considerando não apenas o menor preço, mas a adequada satisfação do interesse público.”*

A **Lei nº 14.133/2021, art. 11, inciso I**, igualmente estabelece que a seleção da proposta mais vantajosa deve considerar **a combinação entre qualidade, eficiência, sustentabilidade e preço** para assegurar o interesse público.

No presente caso, a empresa **GARRA SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA** demonstrou regularidade na habilitação técnica exigida por similaridade constatada, apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, e está apta a cumprir o objeto licitado sem qualquer risco à execução contratual ou prejuízo ao interesse público, não havendo prejuízo à lisura ou **competitividade do certame**, estando comprovada a regularidade da habilitação técnica, sendo mantida a proposta que apresentou a maior vantajosidade econômica, garantindo o atendimento ao interesse público e à eficiência administrativa.

## **V – CONCLUSÃO**



Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente **R. DA SILVA VIEIRA LTDA**, mantendo a decisão anterior que consagrou vencedora do certame a licitante recorrida **GARRA SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA**.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo único do art. 166 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua - ES, 24 de setembro de 2025.

**WILLIAM DE  
ARAUJO  
CONSTANTINO:  
NO:  
12281688739**

Assinado digitalmente por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO:  
12281688739  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=53113418000171, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO:12281688739  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2025.09.24 15:04:21-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

**William de Araujo Constantino**  
Agente de Contratação/Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI  
FEDERAL 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001925/2025

Identificação CidadES: 2025.068E0700001.09.0022

IP Contratação PNCP: 01612865000171-1-000106/2025

CONTRATO Nº 075/2025

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI O  
MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ E  
A EMPRESA GARRA SEGURANÇA  
MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE  
APOIO OPERACIONAL LTDA, CONFORME  
ABAIXO MELHOR SE DECLARAM.

O MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ (MF) 01.612.865/0001-71, sediado na Rua Lourenço Roldi, nº 88 – São Roquinho, São Roque do Canaã – ES, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **MARCOS GERALDO GUERRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste Município e de outro lado a Empresa **GARRA SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) Nº. [REDACTED], com sede na [REDACTED] [REDACTED] – CEP Nº. [REDACTED] – Telefone: [REDACTED] [REDACTED], e-mail: comercialgrupogarra@hotmail.com, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato pelo Sr. **FILIPi MARTINS PLASTER**, portador de CPF [REDACTED] tendo em vista o ato de homologação que consta no **Processo Administrativo nº 01925/2025**, e sujeitando-se as partes contratantes às disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2025**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo é a **contratação de empresa especializada em Apoio Logístico e Operacional e Brigadista** necessários para atender a realização do evento da **Festa de São João de São Roque do Canaã - “O arraiaí mais arretado do Espírito Santo!”** no dia **07 de Junho de 2025**, no Parque de Festas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

da cidade, em atendimento à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

1.2. A discriminação detalhada do objeto encontra-se descrita no Anexo único deste instrumento contratual.

1.3 Os objetos desta contratação são caracterizados como de NATUREZA COMUM, uma vez ser possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, conforme justificativa constante no Documento de Formalização de Demanda e neste Termo de Referência, atendendo ao disposto do art. 6º, XIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

1.4 O objeto da presente contratação não se enquadra, ainda, como sendo bem ou serviço de luxo, atendendo ao disposto no art. 20, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA ORIGEM DO CONTRATO**

2.1. O presente contrato decorre da **DISPENSA DE LICITAÇÃO, processada sob o nº 020/2025.**

2.2. Fazem parte integrante deste Contrato todos os documentos e instruções, que compõem a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2025**, completando o presente Contrato para todos os fins de direito, independente de sua transcrição, obrigando-se as partes em todos os seus termos.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**

3.1. Tratando-se de contratação total, a do presente objeto, esta ficará adstrita à vigência do exercício financeiro correspondente, nos termos do art. 105, da Lei nº 14.133/2021, portanto, o prazo de **vigência da contratação iniciará na data de assinatura do contrato e findar-se-á em 31/12/2025**, podendo ser prorrogada, na forma da lei.

3.3. Todos os prazos serão sempre contados em dias corridos, salvo indicação em contrário.

**CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO**

4.1. O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, conforme discriminado no Anexo único deste.

4.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CLÁUSULA QUINTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

5.1. As despesas decorrentes deste fornecimento estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA do **CONTRATANTE** para o exercício de 2025, na classificação relacionada abaixo:

**I. Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer**

**a) 0606.2781200092.018 – 33903900000 – FR.: 1500000000 – F.: 157**

**CLÁUSULA SEXTA: DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO**

6.1. O faturamento do(s) objeto(s) contratado(s) ocorrerá(ão) no ato da execução do(s) mesmo(s), conforme a Autorização de fornecimento e nota de empenho, mediante apresentação do(s) documento(s) fiscal(is) hábil(eis) de fornecimento, sem emendas ou rasuras, e dos documentos de regularidade fiscal exigidos pelo art. 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

6.2. Junto ao faturamento deve ser feita a apresentação do relatório elaborado pela fiscalização responsável pela execução dos serviços, contendo registro fotográfico de todos os dias, na forma do item 4 deste Termo de Referência.

6.3. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, prorrogáveis por igual período.

6.4. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

6.5. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Prestador de Serviços providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante;

6.6. Os documentos fiscais, após conferidos e visados, serão encaminhados para processamento e pagamento após o recebimento dos mesmos;

6.7. Constatando-se, junto ao **SICAF** ou cadastro próprio do Município, a situação de irregularidade do Prestador de Serviços, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

6.8. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

6.9. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF ou cadastro próprio do Município.

6.10. O pagamento dar-se-á à vista até o 5º (quinto) dia útil contados da finalização da liquidação da despesa, em favor da **CONTRATADA**, mediante ordem bancária em conta-corrente em nome do mesmo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela **CONTRATADA**.

6.11. Após o prazo acima referenciado será paga multa financeira nos seguintes termos:

$$VM = \frac{VF \times 0,067 \times ND}{100}$$

**VM** = Valor da Multa Financeira.

**VF** = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

**ND** = Número de dias em atraso

6.12. Incumbirá a da **CONTRATADA** a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso de cada fatura devida, a ser revisto e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, juntando-se à respectiva discriminação do fornecimento efetuado, e o memorial de cálculo da fatura.

6.13. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe foi imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que gere direito de acréscimos de qualquer natureza.

6.14. Serão retidos na fonte, os tributos e contribuições sobre os pagamentos mensalmente efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para cada tipo de serviço, exceto se a da **CONTRATADA** for optante do **SIMPLES NACIONAL**, que obedecer a legislação específica.

6.15. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

6.16. Fica a **CONTRATADA** obrigada a informar qualquer alteração de sua condição de optante pelo **SIMPLES NACIONAL**, sob pena de aplicação das sanções contratuais e legais cabíveis.

6.17. Em nenhuma hipótese será permitida a antecipação de pagamento no presente contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO**

7.1. Não se aplica na presente contratação.

**CLÁUSULA OITAVA: DO RECEBIMENTO E FORNECIMENTO**

8.1. O prazo de início dos serviços solicitados dar-se-á, conforme tabela a data da realização da Festa do São João com o local e horário previamente informados pela Secretaria Requisitante, mediante Autorização de Fornecimento/Execução para a prestação de serviços.

8.2. A **CONTRATADA** deverá fornecer os serviços em estrita conformidade com as disposições e especificações exigidas, de acordo com o Termo de Referência.

8.3. A Secretaria requisitante autorizará a prestação dos serviços adquiridos em quantidade e qualidades especificadas, **no local indicado**, sendo em regra, **no Pátio de festa situado na Rua João Guerini, bairro Vila Verde no Município de São Roque do Canaã.**

8.4. O Município reserva-se o direito de solicitar que os serviços sejam prestados em outras localidades do território municipal, sem qualquer custo adicional.

8.5. A **CONTRATADA** deverá se apresentar a equipe de apoio logístico e operacional e brigadista no local do evento, 01 (uma) hora antes do início do evento.

8.6. A **CONTRATADA** deverá possuir experiência em serviços de apoio logístico e operacional e brigadista, com profissionais capacitados e habilitados para prestarem o serviço durante a realização da Festa de São João de São Roque do Canaã com experiência no serviço para assim contribuir para a criação de um ambiente seguro e acolhedor.

**CLÁUSULA NONA: DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO:**

9.1. O objeto da presente contratação será fornecido de acordo o evento solicitado pela **CONTRATANTE**, sendo que será emitido um atestado – “Termo de Recebimento”, apurando a qualidade dos serviços, informando a quantidade recebida e os descritivos dos mesmos constantes no contrato.

9.2. A empresa proponente, de acordo com a solicitação da Secretaria Requerente, deverá disponibilizar os serviços e apresentar-se 01 (uma) hora antes do início do evento.

9.3. Caso seja impossibilitado de cumprir o prazo estipulado para a entrega dos serviços, a **CONTRATADA** deverá apresentar ao **CONTRATANTE** em até 03 (três) dias úteis antes da data de vencimento inicialmente fixada, justificativa devidamente fundamentada com os impeditivos de seu cumprimento.

9.4. O pedido de justificativa, deverá ser protocolado na sede da Prefeitura Municipal (Protocolo Geral), ficando a critério do **CONTRATANTE**, acolher ou não o requerimento da **CONTRATADA** de acordo com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, informando-o da decisão proferida.

9.5. Vencido o prazo inicial ou da eventual prorrogação, sem que os serviços requisitados tenham sido entregues, caracterizar-se-á a recusa do cumprimento da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

obrigação pactuada e, por conseguinte, ficará a **CONTRATADA** sujeita às penalidades previstas no contrato.

9.6. O ateste da execução do serviço será através de relatório elaborado pela fiscalização responsável pela contratação em até 05 (cinco) dias úteis após a realização da mesma, contendo registro fotográfico de todos os dias.

9.7. No recebimento e aceitação do objeto deste Termo de Referência serão observados, no que couberem, as disposições contidas no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA GARANTIA PELO FORNECIMENTO**

10.1. Não se aplica a presente contratação.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO**

11.1. A fiscalização de todas as fases da prestação de serviço será feita pelo **CONTRATANTE**, por intermédio do responsável designado gestor/fiscal, com autoridade para exercer toda e qualquer ação de orientação geral, controle e fiscalização, obrigando-se a **CONTRATADA** facilitar, de modo amplo e completo, a ação do fiscal.

11.2. O serviço terá como **gestor/fiscal** a servidora **ELIANE RENATA CIMERO CALCI** qual será designado, numerado, datado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES.

11.3. A fiscalização será exercida no interesse do MUNICÍPIO e não exclui e nem reduz a responsabilidade da empresa **CONTRATADA**, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

11.4. A Fiscalização poderá determinar, a ônus da empresa **CONTRATADA**, a substituição dos serviços julgados deficientes ou não-conformes com as especificações definidas, cabendo à **CONTRATADA**, providenciar a troca dos mesmos no prazo máximo definido pela fiscalização, sem direito à extensão do prazo final do serviço.

11.5. O **CONTRATANTE**, através do gestor/fiscal, comunicará a empresa **CONTRATADA**, por escrito, possíveis deficiências porventura verificadas no fornecimento, para imediata correção.

11.6. A presença da fiscalização do **CONTRATANTE** não elide nem diminui a responsabilidade da empresa **CONTRATADA**.

11.7. O Gestor/Fiscal indicado anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com o serviço, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

11.8. A empresa **CONTRATADA** é obrigada a reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11.9. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Gestor/Fiscal do Contrato deverão ser solicitadas ao Secretário Municipal Requisitante do **CONTRATANTE**, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**12.1. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

12.1.1. Além das obrigações resultantes da observância da Lei Federal n.º 14.133/2021, em atendimento ao seu art. 89, §2º, são obrigações da **CONTRATADA**:

- I. Prestar em conformidade os serviços, objeto da Contratação;
- II. Não subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto da Contratação;
- III. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do objeto;
- V. Dar plena garantia e qualidade do serviço prestado;
- VI. Manter a compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação legalmente exigidas;
- VII. Prestar, de imediato, todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer obrigando-se a atender todas as reclamações a respeito da qualidade do serviço prestado;
- VIII. Comunicar a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, de imediato e por escrito, qualquer irregularidade verificada durante a execução do serviço, para a adoção das medidas necessárias à sua regularização;
- IX. Acatar as determinações feitas pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, em relação ao cumprimento do objeto do deste Termo de Referência.
- X. A **CONTRATADA** não poderá contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- XI. Atender, através de seus responsáveis técnicos e/ou administrativos, conforme o caso, eventuais convocações do **CONTRATANTE**, bem como as determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei Federal nº 14.133/2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- XII. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei Federal nº 14.133/2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- XIII. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116 da Lei Federal nº 14.133/2021);

XIV. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

XV. Recrutar e contratar a mão de obra especializada em seu nome e sob sua responsabilidade, sem qualquer solidariedade do **CONTRATANTE**, cabendo-lhe efetuar todos os pagamentos inclusive os relativos aos encargos previstos na legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como de seguros e quaisquer outros decorrentes de sua condição de empregada, assumindo ainda, com relação ao contingente alojado, total responsabilidade pela coordenação e supervisão dos encargos administrativos, tais como: controle de frequência, fiscalização e orientação técnica, controle, ausências permitidas, licenças autorizadas, férias, punições, admissões, demissões, transferências, promoções, etc.

**12.2. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE:**

12.2.1. Além das obrigações resultantes da observância da Lei Federal n.º 14.133/2021, em atendimento ao seu art. 89, §2º, são obrigações do **CONTRATANTE**:

12.2.1.1. Fornecer à Prestadora De Serviço todas as informações relacionadas ao objeto da Contratação;

12.2.1.2. Notificar por escrito a Prestadora de Serviço, a respeito de qualquer irregularidade constatada na execução do objeto deste Termo de Referência;

12.2.1.3. Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear as despesas;

12.2.1.4. Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados; e

12.2.1.5. Acompanhar, verificar, fiscalizar e intervir na execução do serviço, para assegurar a fiel observância de suas cláusulas, bem como do que consta das especificações do presente Termo de Referência.

12.2.1.6. Responder eventuais pedidos de repactuação/reajustes de preços feitos pela **CONTRATADA** no prazo máximo de 1 (um) mês para decidir, a contar da data do protocolo do requerimento, admitida a prorrogação motivada por igual período;

12.2.1.7. Explicitamente, emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste, no prazo máximo de 1 (um) mês para decidir, a contar da data do protocolo do requerimento, admitida a prorrogação motivada, por igual período;

12.2.1.8. O **CONTRATANTE** não assumirá em nenhuma hipótese, a responsabilidade, presente ou futura, de qualquer compromisso ou ônus decorrentes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

do inadimplemento das empresas vencedoras da presente aquisições relativas às obrigações aqui assumidas, ficando essas a seu encargo, exclusivamente, em qualquer momento que vierem a ocorrer.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA SUBCONTRATAÇÃO**

13.1. Não se aplica na presente contratação.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA RESCISÃO**

14.1. Caberá a rescisão de Contrato na ocorrência de quaisquer motivos relacionados na Lei Federal n.º 14.133/21 e alterações posteriores.

14.2. A rescisão do Contrato poderá ser:

14.2.1. Determinada por ato unilateral e escrito do **CONTRATANTE** nos casos enumerados na Lei Federal n.º 14.133/21 e alterações posteriores

14.2.2. Amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

14.2.3. Judicial, nos termos da Legislação.

14.3. Quando a rescisão ocorrer com base na Lei Federal n.º 14.133/21 e alterações posteriores, sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados que houver sofrido, tendo direito a:

a) Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

b) Pagamento do custo da desmobilização, se houver.

14.4. A **CONTRATADA** reconhece os direitos da **CONTRATANTE** em caso de rescisão administrativa prevista na Lei Federal n.º 14.133/21 e alterações posteriores.

14.5. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à **CONTRATADA** o direito à prévia e ampla defesa.

14.6. A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

14.7. A rescisão determinada por ato unilateral e escrita da Administração, nos casos enumerados na Lei Federal n.º 14.133/21 e alterações posteriores, acarreta as consequências previstas na mesma Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas.

14.8. Na hipótese de se concretizar a rescisão contratual, poderá a **CONTRATANTE** adquirir o objeto do fornecimento das licitantes classificadas em colocação subsequente ou efetuar nova licitação.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

15.1. Os empregados e prepostos da **CONTRATADA** não terão qualquer vínculo empregatício com a **CONTRATANTE**, correndo por conta exclusiva da primeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, os quais a **CONTRATADA** se obriga a saldar na época devida.

15.1.1. É assegurada a **CONTRATANTE** a faculdade de exigir da **CONTRATADA**, a qualquer tempo, documentação que comprove o correto e tempestivo pagamento de todos os encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

16.1. Comete infração administrativa, nos termos do art. 155, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- m) praticar demais atos não previstos no presente tópico, mas apurados na execução do contrato.

16.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas no item 17.1, as seguintes sanções e penalidades:

- a) **Advertência**: quanto o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, nos termos do art. 156, §2º, da NLLC;
- b) **Impedimento de licitar e contratar**: quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem 12.1, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, nos termos do art. 156, §4º, da NLLC;
- c) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**: quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem 12.1, bem como nas alíneas b,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, nos termos do art. 156, §5º, da NLLC;

d) **Multa:**

I. **Moratória** de 1 % (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

II. **Compensatória** de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto ou sobre o valor da parcela inadimplida, no caso de inexecução parcial;

16.3. A aplicação das sanções previstas neste Termo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante, consoante o disposto no art. 156, §9º, da NLLC;

16.4. Todas as sanções previstas neste tópico poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa, consoante o disposto no art. 156, §7º, da NLLC;

16.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, nos termos do art. 157, da NLLC;

16.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela Contratante ao Contratado, além da perda dessa.

16.7. valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, conforme o disposto no art. 156, §8º, da NLLC;

16.8. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

16.9. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

16.10. Na aplicação das sanções serão considerados:

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para a Contratante;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

16.11. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 159;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16.12. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia, consoante o disposto no art. 160, da NLLC;

16.13. A Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme disposição do art. 161, da NLLC;

16.14. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei Federal n.º 14.133/21.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA VINCULAÇÃO**

17.1. Este contrato fica vinculado aos termos do (s) processo (s) administrativo (s) n.º 1925/2025 cuja realização decorre da autorização do Prefeito Municipal de São Roque do Canaã/ES, e ainda constituem partes integrantes deste instrumento como se nele estivessem transcritos:

- a) Lei Federal n.º 14.133/21 e suas alterações posteriores;
- b) Dispensa de Licitação n.º 020/2025 e seus anexos.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO REAJUSTE**

18.1. Não se aplica a presente contratação;

**CLÁUSULA NONA: DO REEQUILÍBRIO**

19.1. O contrato poderá ser revisto, de modo a reestabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do ajuste nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo que a recomposição será precedida de solicitação da **CONTRATADA**, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA: DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

20.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina na Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo que a **CONTRATADA** é obrigada a aceitar, nas mesmas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DA INEXECUÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO:**

21.1. A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua extinção com as consequências contratuais e as previstas em lei, com fulcro no Título III, Capítulo VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, nos seguintes modos:

- I) determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II) consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- III) determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

21.1.2. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as situações dispostas no art. 137, da Lei Federal nº 14.133/2021.

21.2. O descumprimento, por parte da **CONTRATADA**, de suas obrigações legais e/ou contratuais assegurará ao **CONTRATANTE** o direito de extinguir o contrato a qualquer tempo, independentemente de aviso, interpelação judicial e/ou extrajudicial.

21.3. A extinção por ato unilateral do **CONTRATANTE** sujeitará a **CONTRATADA** à multa rescisória de até 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo do contrato existente na data da extinção, independentemente de outras penalidades.

21.3.1. Caso o valor do prejuízo do **CONTRATANTE** advindo da extinção contratual por culpa da **CONTRATADA** exceder o valor da Cláusula Penal prevista no item anterior, esta valerá como mínimo de indenização, na forma do disposto no art. 416, parágrafo único, do Código Civil.

21.4. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DOS CASOS OMISSOS E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

22.1. Os casos e situações omissos serão resolvidos de comum acordo respeitado as disposições da Legislação constante do preâmbulo deste instrumento, regulado pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos Contratos e disposições de direito privado, na forma preconizada pela Lei Federal n.º 14.133/21 e suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA PUBLICIDADE DO CONTRATO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23.1. Incumbirá ao **CONTRATANTE** providenciar o extrato do presente contrato e encaminhá-lo à publicação na Imprensa Oficial do Município (Lei Municipal nº 737/2014) a qual deverá ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias daquela data.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DO FORO**

24.1. É eleito o Foro da Comarca de Santa Teresa/ES para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme a Lei Federal n.º 14.133/21 e suas alterações posteriores.

24.2. Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

São Roque do Canaã – ES, 05 de junho de 2025.

MARCOS GERALDO GUERRA: [REDACTED]  
Assinado de forma digital por MARCOS GERALDO GUERRA: [REDACTED]  
Dados: 2025.06.05 15:55:46 -03'00'

MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ  
MARCOS GERALDO GUERRA  
CONTRATANTE

Documento assinado digitalmente  
gov.br FILIPI MARTINS PLASTER  
Data: 05/06/2025 15:43:40-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GARRA SEGURANÇA MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE APOIO  
OPERACIONAL LTDA  
FILIPI MARTINS PLASTER  
CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**

Documento assinado digitalmente  
gov.br BRENDA VAGO FIORENTINI  
Data: 05/06/2025 15:58:37-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

1. \_\_\_\_\_  
Nome: **Brenda Vago Fiorentini**  
CPF nº: [REDACTED]

Assinado de forma digital por ELLEN VALLADARES PESSI: [REDACTED]  
Dados: 2025.06.05 15:50:16 -03'00'

2. \_\_\_\_\_  
Nome: **Ellen Valladares Pessi**  
CPF nº: [REDACTED]





**PROCESSO Nº:** 2025-NJJ11

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 011/2025 - PMAV

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL NO CONTROLE DE ACESSO DE PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO DE FLUXO DE PESSOAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DURANTE AS ATIVIDADES PROMOCIONAIS DE LAZER, PROJETOS ESPORTIVOS E FESTIVIDADES NO MUNICÍPIO, ALÉM DE CUMPRIR O CALENDÁRIO MUNICIPAL DE FESTAS E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES.

## DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa R. DA SILVA VIEIRA LTDA para o processo;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão de Contratação, no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações/Pregoeiro, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante R. DA SILVA VIEIRA LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 24 de setembro de 2025.

**HELIO  
HUMBERTO  
LIMA FILHO:  
10459913760**

Assinado digitalmente por HELIO  
HUMBERTO LIMA FILHO:10459913760  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=  
(EM BRANCO), OU=28414780000135,  
OU=videoconferencia, CN=HELIO  
HUMBERTO LIMA FILHO:10459913760  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2025.09.24 15:46:56-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

**HELIO HUMBERTO LIMA FILHO**

Prefeito Municipal